

graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão na escala da respectiva arma à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento no curso da Academia Militar.

Art. 11.º Aos oficiais que vierem a ingressar no quadro permanente, nos termos das disposições do presente diploma, será contado, para efeitos de reforma, todo o tempo de serviço anteriormente prestado no quadro de complemento, que não seja serviço militar obrigatório, desde que a respectiva contagem seja solicitada no prazo de 180 dias, a contar da data de ingresso no referido quadro permanente.

§ único. Os oficiais ficarão sujeitos, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que então auferirem, acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, podendo o débito apurado ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, a descontar em folha no número máximo de 60.

Art. 12.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

- a) O regresso ao serviço, curso de promoção a capitão, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos de pessoal dos quadros aprovados por lei;
- b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da provincia interessada ou por conta da verba consignada em «Despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 13.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, salvos os relativos ao artigo 11.º e seu § único, que serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 255

O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, applicava-se a todos os estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército e, por conseguinte, ao Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, que, quer pelo preâmbulo, quer pelo articulado, se destina a aplicar-se a alguns dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, com exclusão, precisamente, do Instituto de Odivelas. No entanto, este diploma revogou expressamente [alínea c) do seu artigo 12.º] as disposições do Decreto n.º 40 122 já citado, pelo que se abriu uma lacuna que cumpre preencher.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não obstante o preceituado na alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, o Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, mantém-se em vigor pelo que respeita a nomeações e colocações de professores eventuais do Instituto de Odivelas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 48 256

Dada a conveniência de alterar o Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, respeitante às reservas da Marinha, para que elas possam satisfazer as necessidades actuais da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 4.º e 5.º, o § 1.º do artigo 9.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º, o § 2.º do artigo 11.º, o artigo 13.º, a alínea c) do artigo 18.º e os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41 399 tomam as redacções seguintes:

Art. 2.º As reservas da Marinha em pessoal compreendem:

- I) *Reserva da Armada ou reserva A*, constituída:
 - a) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos dos Estatutos do Oficial da Armada e

dos Sargentos e Praças da Armada, deixem os quadros do activo e sejam passados à situação de reserva com direito a pensão de reserva;

- b) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos dos Estatutos do Oficial da Armada e dos Sargentos e Praças da Armada, deixem os quadros do activo e sejam passados à situação de reserva sem direito a pensão de reserva;
- c) Pelos indivíduos que, tendo recebido a sua instrução militar na Armada, deixem os quadros do activo por razões que não sejam as indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º, desde que, não sendo abrangidos pelas disposições referidas nas alíneas a) ou b) deste número, estejam sujeitos a obrigações militares de qualquer natureza no âmbito da Armada.

II) Reserva naval ou reserva N, constituída:

- a) Pelos indivíduos que, possuindo, o curso completo dos liceus ou habilitações equivalentes, prestem na Armada, depois de convenientemente preparados, o serviço militar obrigatório como oficiais;
- b) Pelos indivíduos que, possuindo o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes, prestem na Armada, depois de convenientemente preparados, o serviço militar obrigatório como sargentos.

III) Reserva marítima ou reserva M, constituída:

- a) Pelos indivíduos com os cursos da Escola Náutica, da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca que prestem o serviço militar na Armada;
- b) Pelos indivíduos que cumpram o serviço militar na Armada em consequência de:
- 1) Prestarem serviço no Instituto de Socorros a Náufragos;
 - 2) Pertencerem aos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha;
- c) Pelos indivíduos que, embora não tenham cumprido o serviço militar na Armada:
- 1) Sejam de profissão marítima, estando inscritos nas capitánias dos portos da metrópole e do ultramar, e que em officios ou especialidades de interesse para a Armada ou necessários para a mobilização da marinha mercante e da de pesca estejam aptos a exercer a sua actividade a bordo e se tornem necessários à constituição de uma reserva para os mesmos fins, excepto as praças pertencentes às tropas de engenharia e de artilharia de costa;
 - 2) Prestem serviço no Instituto de Socorros a Náufragos;
 - 3) Prestem serviço no Ministério da Marinha, pertencendo aos quadros do pessoal civil do mesmo Ministério.

IV) Reserva legionária ou reserva L, constituída pelos filiados na Brigada Naval da Legião Portuguesa que façam parte dos quadros aprovados em portaria emanada do Ministério da Marinha.

§ 1.º Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o Ministro da Marinha, por portaria, alterar as habilitações literárias referidas nas alíneas a) e b) do n.º II do corpo deste artigo.

§ 2.º A Direcção do Serviço do Pessoal comunicará oportunamente ao organismo competente do Ministério do Exército a incorporação nas referidas reservas dos indivíduos abrangidos pelos números III e IV deste artigo (reservas M e L), quando se trate de indivíduos não alistados noutro ramo das forças armadas, ou solicitará a sua transferência quando os indivíduos em causa já estiverem alistados.

Art. 4.º Os serviços do pessoal das reservas da Marinha funcionam na Direcção do Serviço do Pessoal.

Art. 5.º A Direcção do Serviço do Pessoal efectuará e manterá em dia o registo, ordenamento e classificação do pessoal das reservas, separadamente para cada uma delas, e comunicará ao Ministério do Exército o movimento de pessoal que ao mesmo interesse.

§ único. Para os fins indicados neste artigo, as capitánias dos portos, a Escola Náutica, a Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, as escolas de pesca, a Brigada Naval da Legião Portuguesa e todos os organismos oficiais que utilizem pessoal que faça parte das reservas da Marinha enviarão à Direcção do Serviço do Pessoal, anualmente e até ao dia 31 de Maio, os elementos necessários, em conformidade com as instruções dimanadas dessa Direcção.

Art. 9.º

§ 1.º As habilitações complementares exigidas para cada classe da reserva N e que são requeridas aos indivíduos a alistar nesta reserva são fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 10.º

§ 1.º Para efeitos de actualização de conhecimentos podem os reservistas ser convocados individualmente ou por grupos por portaria do Ministro da Marinha, fundamentada em proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º Poderão, se deles houver necessidade e caso o queirem, ser mantidos ao serviço em reconduções de um ano, seguidas ou alternadas, cujo limite será fixado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 11.º

§ 1.º

§ 2.º A instrução dos reservistas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º III do artigo 2.º é definida pelo Estado-Maior da Armada e ministrada em dois ciclos, devendo ser essencialmente prática e orientada para a prestação do serviço a bordo.

§ 3.º

Art. 13.º Antes da incorporação na Armada ou da chamada à efectividade do serviço os reservistas serão sujeitos a inspecção de juntas médicas, a fim de se ajuizar da sua capacidade física para o serviço da Armada.

Art. 18.º

- a)
 b)
 c) *Reserva marítima ou reserva M:*

1) Os indivíduos constantes das alíneas a) e b) do n.º III do artigo 2.º:

Nas lotações das unidades e serviços da Armada enquadrados por pessoal do activo;

Nos serviços de defesa própria das unidades da marinha mercante e de pesca; e para fins navais e outros de interesse nacional dentro da orgânica inerente ao seu meio profissional.

2) Os indivíduos constantes da alínea c) do n.º III do artigo 2.º, enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços, ou dentro da sua orgânica, com funções semelhantes às que desempenham em tempo normal.

d)

Art. 22.º Quando eventualmente, em caso de requisição de material, venha que o pessoal que nele ou com ele trabalhe continue nas suas funções, este, mesmo que não esteja incluído em quaisquer das reservas indicadas no artigo 2.º, será automaticamente convocado pela Direcção do Serviço do Pessoal, que comunicará ao Ministério do Exército o seu alistamento temporário, tratando-se de indivíduos ainda não alistados noutra ramo das forças armadas. No caso de pessoal já alistado, que esteja ou não na efectividade do serviço, será individualmente solicitada a sua apresentação para alistamento temporário, salvo nos casos urgentes que obriguem à sua utilização imediata, os quais deverão ser comunicados prontamente.

Art. 23.º Os assuntos relativos ao pessoal das reservas da marinha, quando seja convocado ou mobilizado para serviço, são tratados pelas repartições da Direcção do Serviço do Pessoal a que competem os assuntos do pessoal do quadro do activo de idêntica categoria.

Art. 2.º São eliminados o § 3.º do artigo 10.º e o § único do artigo 18.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 48 257

Considerando que Portugal assinou e aprovou para ratificação a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que resultou da Conferência de Londres de 1960; que, em 14 de Junho de 1966, foi depositado, em Londres, o respectivo instrumento de ratificação e que, portanto, ela começou a vigorar, em Portugal, em 14 de Setembro de 1966;

Considerando que se torna necessário generalizar, na medida do razoável, as disposições da referida Convenção a navios que não efectuem viagens internacionais; definir as entidades às quais, nas diversas parcelas do território nacional, compete aplicar as suas disposições; alinhar com as da Convenção certas disposições da demais legislação sobre assuntos de segurança e tornar mais acessíveis para armadores, pessoal dos navios e certos funcionários algumas das suas disposições de carácter geral;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas em direito interno, em toda a área do território nacional, as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar que constituem o Anexo A à Acta Final da Conferência de Londres de 1960 e revogadas as disposições legais que colidam com as da referida Convenção.

§ único. Os Ministérios da Marinha e do Ultramar actualizarão ou modificarão os regulamentos sobre segurança da navegação onde se tornar necessário para perfeita execução da Convenção ou publicarão, se necessário, novos regulamentos com idêntico fim.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo IX da Convenção serão tornadas públicas por aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros a publicar no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas.

§ único. As alterações a que se refere o presente artigo são aplicáveis as disposições contidas no artigo anterior e seu § único.

Art. 3.º Para execução do presente diploma e em relação a navios estrangeiros serão publicados, no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os nomes dos países vinculados ao mesmo regime plurilateral, por terem ratificado ou aderido à Convenção e os nomes dos que deixem de estar vinculados à mesma, por a terem denunciado nos termos do seu artigo XII.

Definições

Art. 4.º As definições que passam a servir de referência nas disposições legais sobre segurança da navegação são as seguintes:

a) «Passageiro» é toda a pessoa a bordo que não seja:

- 1) Membro da tripulação ou outra pessoa empregada ou ocupada, sob qualquer forma, a bordo do navio em serviços que a este digam respeito;
- 2) Criança de menos de 1 ano de idade;
- 3) Náufrago;
- 4) Indivíduo cujo embarque tenha sido imposto ao capitão;